

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: União

Adv.: Carlos Alberto Lemes de Moraes (123119-SP-D)

Corrigendo: Roberta Confetti Gatsios Amstalden

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. EXTINÇÃO. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, autoriza a extinção da medida, por falta de pressuposto processual.

Trata-se de correição parcial apresentada pela União, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho, Dr^a. Roberta Confetti Gatsios Amstalden, nos autos da ação cautelar 0001786-40.2010.5.15.0114, em trâmite na 9^a Vara do Trabalho de Campinas, em que a corrigente figura como requerida.

Argumenta que na retrocitada ação foi acolhido o pedido liminar formulado pela requerente, Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda., para a suspensão da exigibilidade dos créditos que ensejaram o ajuizamento da ação anulatória 0115900-26.2009.5.15.0114.

Entende que a referida liminar encontra-se prejudicada pelo v. acórdão proferido por este Tribunal, onde foi reconhecida a legitimidade dos créditos impugnados pela requerente.

Sustenta ter havido "error in procedendo", consistente na manutenção da ação cautelar em 1^a Instância, pois reputa que ela deveria ter sido extinta ou apensada aos autos da ação anulatória.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial para que se declare sem efeito qualquer determinação decorrente da ação cautelar supracitada.

Juntou documentos (fls. 7-33).

Informações do Juízo corrigendo à fl. 38, acompanhadas de informações prestadas em mandado de segurança (fls. 39-40).

Relatados.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Preconiza o parágrafo único do retrocitado art. 36, verbis:

A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido inclusive de sua tempestividade (não destacado no original).

O Provimento GP-CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, assim dispõe:

(...)

Art. 2º. A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários. (não destacado no original).

No caso em exame, a corrigente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do seu encargo processual, uma vez que deixou de apresentar a cópia do documento que comprovaria a ciência do ato impugnado, o que prejudica a aferição da tempestividade da medida.

Pelo exposto, decido extinguir a correição parcial, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto processual.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.

Campinas, 03 de abril de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041367.0915.301268